

PROCESSO : TC 000666/2016
ORIGEM : Câmara Municipal de Frei Paulo
ASSUNTO : 048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Vanaldo Pereira dos Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 207/2017
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 19941 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Poder Legislativo. Câmara Municipal de Frei Paulo. Exercício Financeiro de 2015. Falhas Formais. Pela Regularidade com Ressalva, com aplicação de Multa e Determinação das Contas em apreço. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Clóvis Barbosa de Melo**, em conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA, DETERMINAÇÃO E MULTA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de **Vanaldo Pereira dos Santos**.

Aracaju, 30 de novembro de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de **Vanaldo Pereira dos Santos**.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Relatório de Prestação de Contas nº 33/2016 (fls.132/142), no qual concluiu que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal, apresentando, porém, algumas irregularidades.

Devidamente citado (Mandado de Citação nº 354/2016 – fls.146/148), o interessado apresentou sua defesa (fls.150/153), momento em que colacionou documentos aos autos (fls.154/169), além de prestar informações acerca das falhas detectadas. Por fim, requereu o julgamento pela Regularidade das Contas ora analisadas e em atendimento ao princípio da eventualidade pugnou pela Regularidade com ressalva.

Pela Informação nº 119/2016 (fls. 173/178), a equipe técnica concluiu que das falhas/irregularidades apontadas no Relatório nº 33/2016 (fls. 132/142), algumas foram devidamente sanadas, no entanto as falhas descritas nos itens, 4.4. e 5 permanecem, quais sejam:

a) Disponibilidade de Caixa e Bancos no valor de R\$ 4.668,62 (quatro mil seiscientos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) insuficientes para quitação da dívida a curto prazo, no valor de R\$ 8.174,15 (oito mil cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), caracterizando falta de planejamento na movimentação financeira, demonstrada no Balanço patrimonial (Passivo Circulante);

b) Ausência de Demonstrativo da Dívida Flutuante ferindo a Resolução TC nº 223/2002, bem como o art. 92 da Lei 4.320/64 que compõe o Passivo Financeiro.

Por fim, concluiu pela **Irregularidade**, conforme preceitua o art. 36, §3º, inciso I da Lei Complementar nº 04/1990, combinado com o art.109, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vigente até 31.11.2011, fato este que

leva a sugerir a aplicação de multa fulcrada no art. 34, inciso III, c/c os arts. 92 e 93, inciso III, da Lei Complementar nº 205/2011 (Lei Orgânica), c/c os arts. 222 e 223, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (fls.173/178).

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Especial, o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, por meio do Parecer nº 207/2017 (fls. 181/183), opinou para que as Contas sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA**, com aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA** ao responsável, com base no art. 93, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, e determinação para que nos exercícios futuros, seja acostado na prestação de contas o demonstrativo da dívida flutuante e ainda representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente, destaco que no exercício em exame não houve inspeções e nem existem processos julgados ilegais.

Destaco que a Coordenadoria Técnica Oficiante, a partir da análise dos autos apontou algumas irregularidades, no entanto, após a defesa do interessado, concluiu que as falhas detectadas não foram sanadas, restando sobejante as irregularidades destacadas a seguir:

a) Disponibilidade de Caixa e Bancos no valor de R\$ 4.668,62 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) insuficientes para quitação da dívida a curto prazo, no valor de R\$ 8.174,15 (oito mil cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), caracterizando falta de planejamento na movimentação financeira, demonstrada no Balanço patrimonial (Passivo Circulante).

Em sua defesa, o interessado afirmou que deixou um saldo disponível no valor de **R\$ 4.668,62 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, que diminuído do valor constante do passivo circulante, na ordem de **R\$ 8.174,15 (oito mil cento e setenta e quatro reais e quinze centavos)**, restaria a pagar apenas o valor de **R\$ 3.505,53 (três mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, valor ínfimo que não acarretará consequências à administração futura. Em suma, ainda arguiu que o Pleno deste Tribunal tem se manifestado favorável à regularidade das contas que não gere dano ao erário, consoante disposição contida no Parecer Prévio TC nº 3.024-Pleno, de 19.11.2016.

Em análise, o Órgão Técnico aduziu que a defesa não logrou êxito em descaracterizar a irregularidade apontada, de forma que permanece a falha.

O Órgão do Ministério Público Especial comunga, em parte, com a análise do Órgão Técnico Oficiante, por entender que o Interessado não observou o devido equilíbrio fiscal no exercício, conforme mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o saldo financeiro disponível para o exercício seguinte não seria suficiente para comportar as obrigações a curto prazo. No entanto, apesar de entender que a falha permanece, compreende que não chega a

prejudicar por completo a análise do período, razão que implica na imposição de multa, fulcrada no art. 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011 e representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa suscitada.

Aqui, concordo com o órgão do *Parquet* ao afirmar que apesar das contas apresentarem um pequeno *déficit*, com relação às obrigações a curto prazo, estes valores não chegam a prejudicar o período analisado.

Registro que é dever do gestor manter um equilíbrio financeiro durante toda a gestão, motivo pelo qual entendo ser cabível DETERMINAR ao atual e futuros gestores que as contas sejam equilibradas permanentemente, conforme prevê art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

b) Ausência de Demonstrativo da Dívida Flutuante ferindo a Resolução TC nº 223/2002, bem como o art. 92 da Lei 4.320/64 que compõe o Passivo Financeiro.

A defesa arguiu que inexistente qualquer desobediência a dispositivo legal, assegura que desde o exercício de 2013 foram adotadas as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional no que esse refere às DCASP's – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Assim sendo, o Demonstrativo não foi encaminhado porque não mais existe.

A Coordenadoria Oficiante entende que o Demonstrativo da Dívida Flutuante continua sendo necessária, enquanto em vigor as exigências contidas no art. 92, anexo 17, da Lei 4.320/64, por se tratar de um demonstrativo importante na análise das contas, de forma que resta sobejante a irregularidade.

Sobre a questão, o Ministério Público de Contas assevera que a ausência do **demonstrativo da dívida fluante** não prejudicou a análise das contas entendendo que a situação pode ser resolvida na seara da determinação.

Diante dos fatos me filio ao entendimento do Órgão do *Parquet*, por entender que a irregularidade não prejudica a análise das contas, restando a este Órgão determinar ao atual e futuros gestores que promovam a juntada do demonstrativo da dívida fluante quando da remessa da Prestação de Contas Anuais.

Desta forma, constato que todas as falhas remanescentes apontadas pela honrosa CCI são de natureza formal, pois nenhuma delas denota dano ao erário ou malversação da coisa pública, inexistindo qualquer indício da prática de ilícito e que, apesar de não serem graves, nem trazerem prejuízo ao interesse da Administração Pública, devem ser censuradas por meio de determinação.

A Lei Complementar nº 205/2011, rege que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I- (...)

II- **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe seja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência; (**grifamos**).

Assim, comungo do entendimento do Órgão do *Parquet*, e embora patente às falhas acima cominadas, compreendo que não são passíveis de macular as contas em apreço, sendo cabível **DETERMINAR** ao atual e futuros gestores que promova a juntada do demonstrativo da dívida flutuante quando da remessa da Prestação de Contas Anuais.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, e, em consonância aos opinativos do *Parquet* de Contas, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Vanaldo Pereira dos Santos, com aplicação de MULTA administrativa no montante de R\$ 1.240,67¹ (hum mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), em razão das falhas remanescentes, devidamente atualizada monetariamente e com juros de mora até a data do efetivo pagamento, com fulcro no art. 93 da LC nº 205/2011, e DETERMINAÇÃO, para que a Câmara Municipal de Frei Paulo adote as medidas necessárias para que não mais ocorram as falhas constatadas.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do

Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Interessado Vanaldo Pereira dos Santos está inscrito sob o CPF nº 402.494.175-53, com endereço residencial na rua Brasília, nº 44, Frei Paulo/SE, CEP nº 49510-000.

**Pela Regularidade com Ressalva, Multa e Determinação.
É como voto.**

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 207/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 30 de novembro de 2017, por unanimidade de votos pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de **Vanaldo Pereira dos Santos**, com aplicação de **sanção administrativa** no valor de R\$ 1.240,67 (hum mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada monetariamente e com juros de mora até a data do efetivo pagamento, com fulcro no art. 93 da LC nº 205/2011 e **DETERMINAÇÃO**, para que a Câmara Municipal de Frei Paulo adote as medidas necessárias para que não mais ocorram as falhas constatadas.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do

Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Interessado **Vanaldo Pereira dos Santos** está inscrito sob o CPF nº 402.494.175-53, com endereço residencial na rua Brasília, nº 44, Frei Paulo - Se, CEP nº 49510-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Clóvis Barbosa de Melo** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira e Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Corregedor-Geral, **Carlos Alberto Sobral de Souza**, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral em exercício **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 08 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO
Procurador-Geral